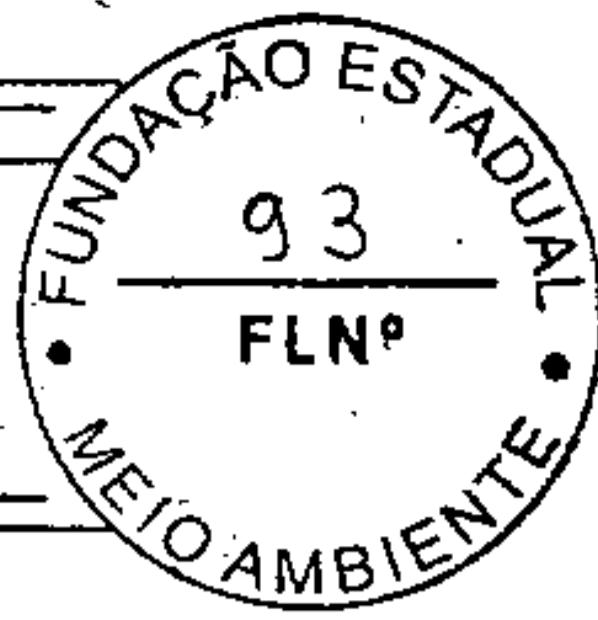


feamFUNDACÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTOCOLO N°	558504/09
DIVISÃO:	Pro 04/05/2009
MAT.:	VISTO: 2



PARECER JURÍDICO

Autuado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUTI**Processo nº 17295/2005/001/2005****Referência: Auto de Infração nº 15309/2005(Pedido de Reconsideração)****Tipo de infração: gravíssima****Porte: pequeno**

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Catuti foi autuada em 19.9.2005, pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 6 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

Em razão da autuação foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 10.641,00, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, em 14.7.2006, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

O Município firmou Termo de Ajustamento de Conduta em 14.12.2006 (fls.52/56).

No entanto, o Termo de Ajustamento de Conduta não foi cumprido conforme parecer técnico GESAN Nº. 252/2009 (fls. 92).

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por causar poluição e degradação ambiental pela disposição de resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto – lixão.

O autuado apresentou, tempestivamente, Pedido de Reconsideração, alegando em síntese que:

→ o município está atendendo à legislação ambiental, construindo um aterro controlado, em local de solo de baixa permeabilidade, distante de qualquer coleção hídrica, fora de margem de estrada, áreas com erosão e de preservação permanente;

→ o aterro controlado possui sistema de drenagem pluvial e alguma falha técnica apurada não compromete o projeto e sua eficácia;

→ está o aterro completamente cercado e isolado e a área ao seu redor está sendo reflorestada para formação de cobertura de vegetação natural;

→ a compactação e o recobrimento do lixo está sendo feita regularmente, sem queima da massa de resíduo;

→ não há catadores de lixo no município;

→ solicita a reconsideração da decisão de aplicação de multa, substituindo-a por advertência, com a fixação de prazo razoável para que o município possa sanar as irregularidades apontadas, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

O Pedido de Reconsideração apresentado não trouxe dados ou fatos novos capazes de descharacterizar a infração cometida.

Ressalta-se que por se tratar de infração gravíssima, com a ocorrência de degradação ambiental, incabível a aplicação de advertência.

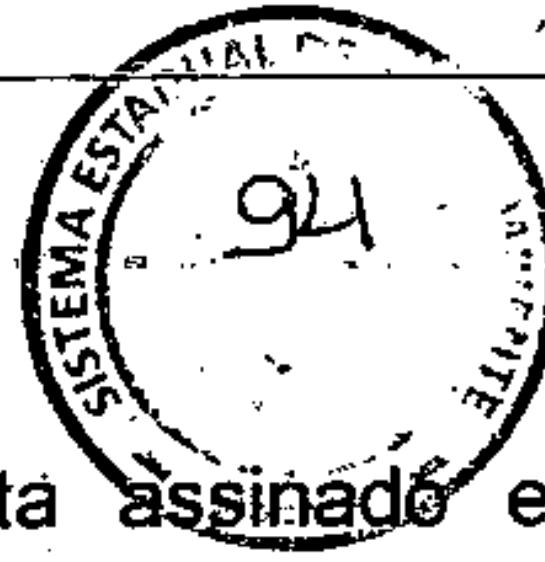
Nas novas vistorias realizadas em 2.10.2007 (fls.83/86) e 10.9.2008 (fls.87/91) foi constatada a permanência das irregularidades motivadoras da autuação, vejamos:

Vistoria realizada em 2.10.2007:

"(...) havia uma quantidade de lixo sem recobrimento e estavam sendo queimados."

Vistoria realizada em 10.9.2008:

"(...) no momento da visita, constatou-se que os resíduos encontravam-se sem recobrimento na vala (...); observou-se vestígios de lixo espalhados na área; os resíduos dos serviços de saúde são dispostos em vala separada que encontrava-se recoberta por terra; não foi executado sistema de drenagem pluvial para o desvio das águas de chuva de massa de lixo."



III – CONCLUSÃO

O autuado não cumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 14.12.2006.

Considerando que o autuado, em seu Pedido de Reconsideração, não trouxe dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descharacterizar a infração cometida, remetemos os autos à URC NORTE DE MINAS, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, mas com a redução do seu valor em de R\$ 10.641,00 para R\$ 10.001,00 nos termos dos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2009.

Autora: Camila Couto Horácio Lasmar Consultora Jurídica OAB/MG 78.007	Assinatura:
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: